

Porto Alegre, 20 de abril de 2026.

## Orientação Técnica IGAM nº 6.809/2026.

### I. Relatório

O **Poder Legislativo do Município de Sertão Santana** submete à Câmara Municipal análise de constitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.765/2026, que dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores do Poder Executivo e do Poder Legislativo, com extensão a inativos e pensionistas e previsão de exclusões específicas.

### II. Análise técnica

O projeto é juridicamente adequado em sua finalidade principal, pois trata de revisão geral anual fundada no **art. 37, X, da Constituição Federal**, com definição de data-base, índice único e alcance simultâneo aos dois Poderes municipais. A escolha do **IPCA** acumulado de março de 2025 a fevereiro de 2026, no percentual de 3,81%, é compatível com a natureza da RGA.

Também é compatível, nesse contexto, a iniciativa do Chefe do Poder Executivo para encaminhar a revisão geral anual com abrangência municipal.

Quanto ao aspecto fiscal, não se exige demonstrativo de impacto orçamentário para a revisão geral anual, diante do **art. 17, § 6º, da Lei Complementar nº 101/2000**. Ainda assim, a matéria depende de previsão na **LDO** e de dotação na **LOA**, além de compatibilidade com a disciplina local da **Lei Orgânica**, especialmente o **art. 93, parágrafo único, I e II**. O Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte orientação:

**STF, RE 905.357, Tema 864 da repercussão geral**

A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Além disso, o STF, nos **REs 565.089 e 843.112**, assentou que a revisão geral anual exige, a cada exercício, edição de lei específica ou pronunciamento fundamentado sobre a impossibilidade de concessão. Como houve encaminhamento do projeto no exercício correspondente, esse dever institucional foi observado. Antes da deliberação final, convém apenas confirmar formalmente a existência de suporte na **LDO** e na **LOA**, inclusive quanto às dotações do Poder Legislativo.

O **art. 2º** merece correção de fundamento e de alcance. A extensão da revisão a inativos e pensionistas não decorre, de modo geral, do **art. 40, § 8º, da Constituição Federal**, mas do regime de paridade aplicável aos benefícios, o fundamento do § 8º do art. 40 da CF, atinge apenas os benefícios pela manutenção do valor real, recomenda-se que haja também **a fundamentação no art. 7º da EC nº 41/2003**.

Ressalta-se que os benefícios pelo § 8º do art. 40 da CF, deveria a data-base ser 1º de janeiro.

O ponto mais sensível está no **art. 4º**. A exclusão abstrata de servidores contratados por tempo determinado, membros do magistério, empregados públicos, inclusive **ACS e ACE**, e conselheiras tutelares não se sustenta como regra geral da RGA. A revisão geral anual tem natureza geral e uniforme, de modo que exclusões amplas só se justificam quando houver disciplina legal específica de compensação de reajustes setoriais ou aumentos reais já concedidos no mesmo período, o que não autoriza afastamento automático, sobretudo dos contratados temporários.

Para sanar esse vício, recomenda-se substituir o dispositivo por redação compatível com a generalidade da revisão, por exemplo:

“Art. 4º A revisão geral anual prevista nesta Lei aplica-se aos servidores públicos municipais abrangidos pelo art. 37, X, da Constituição Federal, inclusive aos contratados temporariamente e aos empregados públicos, observada, quando for o caso, a compensação de reajustes específicos ou aumentos reais concedidos no período de apuração, na forma da legislação própria.”

A referência às conselheiras tutelares deve ser retirada desse artigo, pois não integra, propriamente, o universo de servidores alcançados pelo **art. 1º**.

### III. Conclusão

O Projeto de Lei nº 1.765/2026 é materialmente compatível com a revisão geral anual prevista na Constituição, mas necessita ajustes pontuais de redação e de delimitação subjetiva para afastar impropriedades jurídicas e de técnica legislativa, conforme indicações feitas no item II, mediante mensagem retificativa do Prefeito.

Realizados os ajustes indicados e confirmada a existência de previsão na **LDO** e dotação na **LOA**, a matéria estará apta à deliberação parlamentar.

O IGAM permanece à disposição.



**VANESSA L. PEDROZO**  
Advogada, OAB/RS 104.401  
Consultora Jurídica do IGAM